



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002491-55.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante NILTON FERREIRA SANTOS, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002491-55.2024.8.26.0152

Apelante: Nilton Ferreira Santos

Apelado: Paraná Banco S/A

Ação: Ação Revisional de Contrato

Origem: Foro de Cotia — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Daniel Adriano Araldi Martins

Voto nº 3762

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS
BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO

Violação ao Princípio da Dialeticidade –
Não verificada.

Alegação de que os juros aplicados não
respeitou o limite previsto pelo INSS -
Instrução Normativa INSS/PRES nº
146/2023, de 30 de março de 2023,
vigente na data da celebração do contrato,
prevê a taxa máxima de juros de 1,97% ao
mês para o crédito consignado -
Empréstimo firmado pelas partes que
observou esta limitação - Taxa de juros
que não se confunde com CET (custo
efetivo total) - Cabível a aplicação dos
juros praticados pela instituição financeira,
que estão em conformidade com o
pactuado e com o ordenamento jurídico
vigente – São inconfundíveis a taxa de
juros pactuada, com o Custo Efetivo Total
do contrato (CET), pois esse último
engloba não apenas os juros, mas todas
as demais despesas da operação
financeira (inclusive o IOF), conforme está
expresso no art. 1º da Resolução nº
3517/07 do Banco Central - Sentença
mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 144/145, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo autor, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.”

Busca o autor a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) os tributos não devem ser incluídos no CET; b) alega que à época da contratação estava vigente a portaria que previa o limite de 1,97% ao mês, enquanto o contrato cobrou 2,44% a.m.; c) não pode o recorrido impor índice superior à Instrução Normativa do INSS 28/2008.

Tempestiva e preparada, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 167/173).

É a síntese do necessário.

De início, fica repellido a arguição preliminar em contrarrazões de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que as razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

No mérito, trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 25.07.2023 (fls. 117/120) e que foi cobrado taxa de 1,92% ao mês.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 146, de 30 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato (25.07.2023), prevê a taxa máxima de juros de 1,97% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,92% ao mês (fls. 117).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE**

JUROS ABUSIVOS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS nº 146 de 30 de março de 2023. Rejeição. Contrato com taxa de 1,97% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela normativa (1,97%). Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis. Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas. Majoração dos honorários. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. Recurso da autora DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1147923-67.2024.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. (a) Inah de Lemos e Silva Machado; j. 13 de março de 2025).

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF),

conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem

com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício

previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator